SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113093 - CE (2026/0283954-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDMILSON MENDES DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA - CE043251
AGRAVANTE	:	SINGEILA FERREIRA AQUINO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA - CE043251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO (ARESP N. 2891081/CE). BUSCA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRIVILÉGIO. MATÉRIA DO FEITO CONEXO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação dos agravantes pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustenta nulidade das provas decorrentes da abordagem policial por inexistência de fundada suspeita para a busca pessoal e a busca veicular, invocando a Teoria dos frutos da árvore envenenada, e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia no acórdão. Indicação de reiteração de pedido relativo ao tráfico privilegiado já submetido em AREsp.

Documento eletrônico VDA60108035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 0bfb818d-ffe8-4e29-a154-5236e06f7d3d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e em agravo regimental, reconhecer a nulidade das provas obtidas em abordagem policial (busca pessoal e busca veicular) por ausência de fundada suspeita, à luz da supressão de instância e das limitações ao revolvimento fático-probatório; saber se a ausência de prévio exame pelo tribunal de origem impede o conhecimento da matéria por esta Corte, por configurar supressão de instância; e saber se o pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado pode ser conhecido diante de reiteração de pedido em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação do tribunal de origem sobre o mérito da controvérsia configura supressão de instância, o que impede o exame da matéria por esta Corte na via do *habeas corpus* e em agravo regimental.

6. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive para matérias de ordem pública, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

7. É imprópria a via do *habeas corpus*, e de seu recurso, para a análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria ou questões que demandem ampla incursão no caderno processual, por exigirem revolvimento fático-probatório. O pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado não comporta conhecimento, por se tratar de reiteração de pedido objeto de AREsp, o que obsta sua apreciação nesta sede.

8. Inexistem argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

*Jurisprudência relevante citada:*STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023; STJ, AREsp 2.891.081/CE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60108035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 0bfb818d-ffe8-4e29-a154-5236e06f7d3d

10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 0bfb818d-ffe8-4e29-a154-5236e06f7d3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113093 - CE (2026/0283954-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDMILSON MENDES DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA - CE043251
AGRAVANTE	:	SINGEILA FERREIRA AQUINO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA - CE043251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO (ARESP N. 2891081/CE). BUSCA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRIVILÉGIO. MATÉRIA DO FEITO CONEXO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação dos agravantes pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustenta nulidade das provas decorrentes da abordagem policial por inexistência de fundada suspeita para a busca pessoal e a busca veicular, invocando a Teoria dos frutos da árvore envenenada, e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia no acórdão. Indicação de reiteração de pedido relativo ao tráfico privilegiado já submetido em AREsp.

Documento eletrônico VDA59414505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:38
Código de Controle do Documento: e385f698-3241-44dc-8dc1-bc1d529af252

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e em agravo regimental, reconhecer a nulidade das provas obtidas em abordagem policial (busca pessoal e busca veicular) por ausência de fundada suspeita, à luz da supressão de instância e das limitações ao revolvimento fático-probatório; saber se a ausência de prévio exame pelo tribunal de origem impede o conhecimento da matéria por esta Corte, por configurar supressão de instância; e saber se o pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado pode ser conhecido diante de reiteração de pedido em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação do tribunal de origem sobre o mérito da controvérsia configura supressão de instância, o que impede o exame da matéria por esta Corte na via do *habeas corpus* e em agravo regimental.

6. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive para matérias de ordem pública, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

7. É imprópria a via do *habeas corpus*, e de seu recurso, para a análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria ou questões que demandem ampla incursão no caderno processual, por exigirem revolvimento fático-probatório. O pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado não comporta conhecimento, por se tratar de reiteração de pedido objeto de AREsp, o que obsta sua apreciação nesta sede.

8. Inexistem argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

*Jurisprudência relevante citada:*STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023; STJ, AREsp 2.891.081/CE.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59414505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:38
Código de Controle do Documento: e385f698-3241-44dc-8dc1-bc1d529af252

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMILSON MENDES DE CAMPOS e SINGEILA FERREIRA AQUINO, contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante SINGEILA foi condenada à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Consta, ainda, que o agravante EDMILSON foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a inexistência de reiteração da impetração em relação ao AREsp nº 2.891.081/CE.

Alega que "*a defesa demonstrou que a condenação dos agravantes está amparada em provas cuja licitude é seriamente questionada, diante da alegada inexistência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal e da busca veicular, matéria que possui repercussão direta sobre a validade de toda a persecução penal*" (fl. 108).

Aduz ilícita a busca pessoal e veicular, vez que, no seu entender, inexiste fundada suspeita.

Invoca a Teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree*).

Defende, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl.103.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, os agravantes pedem a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Documento eletrônico VDA59414505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:38
Código de Controle do Documento: e385f698-3241-44dc-8dc1-bc1d529af252

Cinge-se a controvérsia a saber se houve nulidades das provas decorrentes da abordagem policial.

Vejamos excerto do acórdão proferido na origem (fls. 14-25):

> [...] No entanto, não assiste razão à apelante, uma vez que, o bojo probatório demonstra-se inconteste para configurar uma sentença condenatória.
>
> De fato, a materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (pág. 05), que registrou a apreensão de 20 (vinte) tabletes de cocaína, pesando aproximadamente 11 (onze) quilos. Ademais, o Laudo Pericial de págs. 325/327 confirma a natureza do entorpecente.
>
> Quanto à autoria, foi demonstrada tanto pelas provas testemunhas colhidas em sede judicial, que foram assertivas na narrativa dos fatos, atribuindo a autoria delitiva à pessoa do recorrente. [...]
>
> Com efeito, a quantidade de entorpecentes apreendidos é muito elevada (11 quilos de cocaína), o que certamente não deve ter passado desapercebido pela acusada. Além disto, alegou não saber da existência do galão de combustível, o que também se revela difícil de acreditar, tendo em vista que se trata de objeto de grande porte que estava no bagageiro do veículo, ou seja, bastar abrir o porta-malas para visualiza-lo. [...]
>
> Nesse ínterim, verifico que o arcabouço probatório é harmônico e suficiente para apontar a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, constituindo prova idônea e aptar suficiente para embasar o decreto condenatório contra ambos os réus, não havendo que se em absolvição da acusada, na medida em que não trouxe prova idônea a alicerçar sua versão. [...]
>
> No caso em tablado, verifica-se que a fundamentação empregada pelo juízo *a quo* é idônea, considerando a natureza degradante da substância entorpecente, sendo a cocaína considerada de maior potencial lesivo e viciante aos seus usuários. Além disto, a quantidade foi exacerbada (11 quilos). Circunstância, assim, DESFAVORÁVEL.

Da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia no acórdão.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a

Documento eletrônico VDA59414505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:38
Código de Controle do Documento: e385f698-3241-44dc-8dc1-bc1d529af252

absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: "*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*" (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: "*o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Ademais, a matéria referente ao tráfico privilegiado não comportaria sequer conhecimento, em razão da reiteração de pedidos objeto do AREsp n. 2.891.081/CE.

Tanto o AREsp acima indicado quanto a própria condenação já **transitaram em julgado**.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59414505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:38
Código de Controle do Documento: e385f698-3241-44dc-8dc1-bc1d529af252

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:38
Código de Controle do Documento: e385f698-3241-44dc-8dc1-bc1d529af252

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.113.093 / CE

Número Registro: 2026/0283954-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02021401720228060064 2012722022 202140172022806006 4

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA - CE043251
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: EDMILSON MENDES DE CAMPOS (PRESO)
PACIENTE	: SINGEILA FERREIRA AQUINO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDMILSON MENDES DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	: JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA - CE043251
AGRAVANTE	: SINGEILA FERREIRA AQUINO
ADVOGADO	: JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA - CE043251
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60085018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:03
Código de Controle do Documento: 0954bdd9-42ad-42b6-a28b-f695f7e7478a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:03
Código de Controle do Documento: 0954bdd9-42ad-42b6-a28b-f695f7e7478a